



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.003778/2003-19
Recurso nº. : 140.639
Matéria : COFINS - EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.240

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003778/2003-19
Resolução nº. : 105-1.240

Recurso nº. : 140.639
Recorrente : PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, decorrente de apuração de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de janeiro/1998 a abril/2003 (fls. 393 a 411).

"O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 3.589.577,72, correspondendo ao valor da contribuição principal, acrescido da multa de ofício qualificada e juros de mora (fls. 399).

"A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 404 e 410/411.

"A contribuinte impugna (fls. 429 a 476) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

"Os processos referentes às contribuições CSL, PIS e COFINS devem ser reunidos e apensados ao processo do IRPJ, que é o principal, em função de se tratarem de processos dependentes dos mesmos suportes fáticos e elementos de prova (diferenças de registro entre os livros de apuração do ICMS e valores informados à SRF), providência essa consentânea com o parágrafo 1º do art. 9º do decreto 70.235/72, redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, além de assegurar o direito de defesa, evitando dificuldades desnecessárias em sua defesa, tendo em vista que a obriga apresentar quatro peças impugnatórias distintas, que poderão ser analisadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003778/2003-19
Resolução nº. : 105-1.240

por diferentes grupos de julgadores – cada um com sua própria convicção.

“O auto de infração é nulo quanto aos anos-calendários de 1998, 2000 e 2001, pois os três Mandados de Procedimento Fiscal fixaram-se no IRPK de 1999 e de 2002 e 3 no IRPJ, CSL, COFINS e PIS de 11/2002 a 04/2003, tendo em vista os parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Portaria SRF 3.007/2002; donde se conclui que – em relação aos outros anos-calendários, de 1998, 2000 e 2001 – o contribuinte estava amparado pela espontaneidade, porquanto o MPF-F inicial claramente delimitou o período sob fiscalização e os dois MPF-C definiram a inclusão dos anos de 2002 e janeiro a abril de 2003.

“Assim, como o período sob fiscalização era o ano-calendário de 1999, a impugnante fez a entrega das declarações retificadoras para os anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, nas quais espontaneamente confessou as diferenças encontradas nos valores de tributos devidos, seguida do pedido de parcelamento, acatado pela Repartição Fazendária.

“E, mesmo em relação aos períodos enquadrados no procedimento fiscal (1999, 2002 e janeiro a abril de 2003), o art. 833 do RIR/99 autoriza o contribuinte apresentar declarações retificadoras, inobstante isto não o exima de sofrer as sanções decorrentes da aplicação da multa de ofício. Por conseguinte, roga novamente que não se permita exigir tributo em duplicidade, cobrando-se tão-somente a multa de ofício reduzida.

“Quanto ao arbitramento do ano de 2002 suplica seja abatido o montante já declarado, sob pena de se incorrer novamente em erro, exigindo-se débitos em duplicidade.

“Quanto à aplicação da multa de 150%, nos anos-calendários de 1998, 2000 e 2001 a impugnante encontrava-se sob espontaneidade, eis que o MPF-F emitido estabeleceu como período de fiscalização o ano de 1999, e também amparada por sentença judicial. E, mesmo no caso dos anos de 1999, 2002 e janeiro a abril de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003778/2003-19
Resolução nº. : 105-1.240

2003, não há prova de evidente intuito de fraude, porquanto as informações pedidas pela fiscalização estavam consignadas em livros fiscais do Estado, em Notas Fiscais e nas Planilhas elaboradas pela empresa e entregues à equipe autuante. Quer dizer, está mais do que claro não ter existido ocultação de informações à Fiscalização. O que houve foram erros de apuração, por parte da autuada, quando da elaboração das declarações inicialmente prestados à SRF.

"Além disso, revela-se mais do que absurdo o percentual de 150%, inclusive pela transgressão a princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, ordem, justiça e vedação de confisco.

"Em 31.07.2003, a impugnante comunicou à DRF sua adesão ao PAES, previsto na Lei 10.694/2003, fato propositalmente ignorado pela fiscalização, requerendo que fossem incluídas no novo regime os débitos concernentes às diferenças apuradas, tendo se reportado "a todos os tributos para os quais solicitou parcelamento".

"Por fim, em que pese as inconformidades apresentadas, a impugnante deseja manifestar que reconhece a existência de diferenças de tributos federais, devidos em razão de erros na confecção de suas declarações originariamente apresentadas à SRF, tanto que providenciou as devidas retificações.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ em Brasília (DF), julgou procedente a ação fiscal, consoante o acórdão de fls. 480/489, o qual apresenta-se assim ementado:

COFINS – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE MNPF-COMPLEMENTAR – Arguição rejeitada – O lançamento da Contribuição para o PIS, decorrente de verificações obrigatórias, correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, independe da emissão de MPF-Complementar, quer para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003778/2003-19
Resolução nº. : 105-1.240

ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, quer para alterar o tributo ou contribuição, pois o MPF-F autoriza aquelas verificações até os cinco anos anteriores à ciência do Termo de Início de Fiscalização, tanto para tributos como para contribuições sociais PIS, COFINS e CSLL.

FALTA DE RECOLHIMENTO – Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Além disso, a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade da contribuinte tão-só se acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

MULTA QUALIFICADA – Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais do fisco estadual.

Cientificada da decisão (fls. 501), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 504/546, reafirmando os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 548.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003778/2003-19
Resolução nº. : 105-1.240

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Trata-se de exigência resultante da falta de recolhimento da COFINS, consoante a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 400/411), calcada em diferença de recolhimento apurada entre o valor escriturado e o valor declarado e pago, sendo que tais diferenças não foram contestadas pela recorrente.

A recorrente pediu a reunião dos diversos processos para julgamento simultâneo, em obediência à legislação respectiva, facilitando o andamento da lide, além de assegurar o direito de defesa da contribuinte.

Embora os julgamentos em primeira instância tenham ocorrido de forma isolada, não vislumbro qualquer prejuízo para a defesa, como bem salientado na v. decisão recorrida.

De qualquer sorte, embora analisados isoladamente, a reunião dos processos dar-se-á de forma objetiva, posto que aprazados para julgamento na mesma sessão.

Quanto ao litígio propriamente dito, é de ser ver, primeiramente, que a interessada alegou na impugnação que aderiu ao PAES e a persistir a exigência aqui estampada, estaria configurada a duplicidade de lançamento.

A Turma Julgadora enfrentou a questão afirmando que a adesão ao parcelamento especial não consta dos sistemas da SRF, além de a recorrente não ter expressado sua desistência e conseqüente renúncia a quaisquer alegações de direito, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

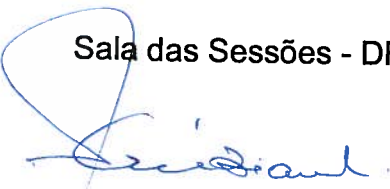
Processo nº. : 10120.003778/2003-19
Resolução nº. : 105-1.240

No recurso, a interessada torna a invocar a duplicidade de lançamento, informando, inclusive, que impetrou Mandado de Segurança, visando o reconhecimento de seu direito de inclusão no PAES, com a concessão da respectiva medida liminar.

Em tais condições, manda o bom senso que se perquiria acerca da alegada adesão ao PAES por parte da recorrente.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que junto à repartição de origem seja certificada a efetiva adesão da recorrente ao PAES. Positivada a adesão, sejam cotejados os débitos que a compõem com os que são exigidos nestes autos, abrindo-se prazo à interessada para manifestar-se sobre as respectivas conclusões.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


IRINEU BIANCHI